|  |
| --- |
| PARTE III.6Ficha de informações complementares atualizada\* relativa aos auxílios estatais concedidos ao abrigo das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (CEEAG)[[1]](#footnote-2) Capítulo 4.10 – Auxílios a favor do aquecimento e arrefecimento urbano  \* Ainda não adotada formalmente |

*A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios abrangidos pelas Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (a seguir designadas por «CEEAG»).*

*A presente ficha de informações complementares diz respeito às medidas abrangidas pelo capítulo 4.10 das CEEAG. Se a notificação incluir medidas abrangidas por mais do que um capítulo das CEEAG, queira preencher igualmente, uma vez disponível, a ficha de informações complementares referente ao capítulo respetivo das CEEAG.*

*Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros sob a forma de anexos da presente ficha de informações complementares devem ser numerados, devendo os respetivos números ser indicados nas secções correspondentes da presente ficha de informações complementares.*

|  |
| --- |
| **Secção A: Resumo das características principais da(s) medida(s) notificada(s)** |

1. **Contexto e objetivo(s) da(s) medida(s) notificada(s).**
2. Se ainda não os tiver indicado na secção 5.2 do formulário de informações gerais (parte I), queira apresentar o contexto e o objetivo principal, incluindo as eventuais metas da União relativas à redução das emissões e remoção de gases com efeito de estufa que a medida se destina a apoiar.

ii. Queira indicar quaisquer outros objetivos prosseguidos pela medida. Em relação aos objetivos que não sejam unicamente ambientais, queira explicar se são suscetíveis de resultar em distorções do mercado interno.

1. **Entrada em vigor e duração:**
2. Se ainda não a tiver indicado na secção 5.5 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar a data prevista para a entrada em vigor do regime de auxílio.

1. Queira indicar a duração do regime[[2]](#footnote-3).

1. **Beneficiário(s)**
2. Se ainda não o(s) tiver indicado na secção 3 do formulário de informações gerais (parte I), queira descrever o ou os (potenciais) beneficiários da(s) medida(s).

1. Queira indicar a localização do ou dos (potenciais) beneficiários (ou seja, se são elegíveis para participar na medida apenas as entidades económicas localizadas nos respetivos Estados-Membros ou também as localizadas noutros Estados‑Membros).

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 15 das CEEAG, queira especificar se o auxílio é concedido ao abrigo da(s) medida(s) a favor de uma empresa (a título individual ou no âmbito de um regime) objeto de uma injunção de recuperação pendente na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Em caso afirmativo, queira fornecer informações sobre o montante de auxílio que está ainda por recuperar, de modo a que a Comissão o tenha em conta ao apreciar a(s) medida(s) de auxílio.

1. Queira confirmar que a(s) medida(s) não diz(em) respeito a auxílios a atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação das CEEAG (ver o n.º 13 das CEEAG). Caso contrário, queira pormenorizar.

1. **Orçamento e financiamento da(s) medida(s)**.
2. Se ainda não o(s) tiver indicado no quadro da secção 7.1 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar o orçamento anual e/ou total para toda a duração da(s) medida(s). Se o orçamento total for desconhecido (por exemplo, por depender dos resultados de concursos), queira indicar uma previsão orçamental, incluindo os pressupostos utilizados para a calcular[[3]](#footnote-4).

1. Se a medida for financiada através de uma imposição, queira esclarecer se:
   1. a imposição é fixada por lei ou por qualquer outro ato legislativo. Em caso afirmativo, queira indicar o ato jurídico, o número e a data em que foi adotado e entrou em vigor, e a hiperligação para o ato jurídico,

* 1. a imposição incide de igual forma sobre produtos nacionais e produtos importados,

* 1. a medida notificada beneficiará de igual forma os produtores nacionais e os produtores de produtos importados,

* 1. a imposição financia integralmente ou apenas parcialmente a medida. Se a imposição financiar apenas parcialmente a medida, queira indicar as outras fontes de financiamento da medida e a respetiva proporção,

* 1. a imposição que financia a medida notificada financia também outras medidas de auxílio. Em caso afirmativo, queira indicar as outras medidas de auxílio financiadas pela imposição em causa.

|  |
| --- |
| **Secção B: Apreciação da compatibilidade do auxílio** |

|  |
| --- |
| *Condição positiva: os auxílios devem facilitar o desenvolvimento de uma atividade económica* |

|  |
| --- |
| Contributo para o desenvolvimento de uma atividade económica |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.1 (n.os 23 a 25) e as secções 4.10.1 e 4.10.2 (n.os 383 a 390) das CEEAG.*

1. O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que a Comissão pode declarar compatíveis os «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». Por conseguinte, os auxílios compatíveis ao abrigo desta disposição do TFUE têm de contribuir para o desenvolvimento de certas atividades económicas.

A fim de apreciar a conformidade com o n.º 23 das CEEAG, queira identificar as atividades económicas que serão facilitadas em consequência dos auxílios e de que forma é apoiado o desenvolvimento dessas atividades.

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 25 das CEEAG, queira «descrever se os auxílios contribuem e de que maneira contribuem para a consecução dos objetivos da política da União para as alterações climáticas, da política de ambiente e da política energética da União e, mais especificamente, os benefícios esperados dos auxílios em termos do contributo concreto para a proteção do ambiente, nomeadamente a atenuação das alterações climáticas, ou para a eficiência do funcionamento do mercado interno da energia».

1. Além disso, queira explicar em que medida o auxílio está relacionado com as políticas descritas nos n.os 383 e 384 das CEEAG. Ao mesmo tempo, queira igualmente esclarecer se o projeto promove as energias renováveis em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001. Em especial, queira confirmar se a medida estabelece redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes, na aceção do artigo 26.º da Diretiva (UE) 2023/1791, para promover o aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.

1. Os n.os 385 e 386 das CEEAG preveem que o apoio limitado às redes de distribuição de aquecimento urbano pode, em certas circunstâncias, não ser abrangido pelo controlo dos auxílios estatais.
   1. A medida apoia redes de distribuição de aquecimento urbano que estarão sujeitas às regras em matéria de acesso de terceiros, de separação (ou seja, a separação entre produção e distribuição de aquecimento/arrefecimento) e de tarifas reguladas?
   2. Em caso de resposta afirmativa à alínea a), queira explicar se a rede de distribuição será da no quadro de um monopólio legal e/ou natural, fazendo referência aos critérios estabelecidos nos n.os 374 e 375 das CEEAG.

1. Queira fornecer informações sobre o âmbito e as atividades apoiadas pela(s) medida(s) de auxílio, tal como previsto na secção 4.10.2 (n.os 388 e 389) das CEEAG. Ao mesmo tempo, queira igualmente:
2. Explicar por que razão o projeto é abrangido pela definição de aquecimento/arrefecimento urbano estabelecida no n.º 19, ponto 27, das CEEAG e pela definição de sistema de aquecimento e/ou arrefecimento urbano estabelecida no n.º 19, n.º 28, das CEEAG.
3. Explicar se o projeto apoia a construção, modernização ou exploração de:

* uma unidade de produção, e/ou
* uma instalação de armazenamento e/ou
* uma rede de distribuição.

1. Se o auxílio disser respeito a uma unidade de produção, queira indicar os recursos utilizados por essa unidade de produção para produzir eletricidade, aquecimento ou arrefecimento urbano: energias renováveis, calor residual ou cogeração de elevada eficiência, incluindo soluções de armazenamento térmico.
2. Se o auxílio disser respeito a uma unidade de produção que utilize resíduos, queira confirmar que o auxílio se limita aos resíduos que satisfazem a definição de fontes de energia renováveis ou aos resíduos utilizados como combustível em instalações que satisfazem a definição de cogeração de elevada eficiência.
3. Se o auxílio for concedido à modernização de um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, queira esclarecer se o sistema de aquecimento e arrefecimento urbano cumpre a norma de uma rede de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 46, e o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2023/1791.
4. Especificar o tipo de custos que serão suportados pela medida: custos de investimento e/ou de exploração.

1. Se o auxílio se destinar a apoiar a modernização de um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano e o sistema não cumprir a norma de uma rede de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, na aceção do artigo 26.º da Diretiva (UE) 2023/1791, em resultado da modernização apoiada, queira comprometer-se a assegurar que beneficiário iniciará os trabalhos necessários para cumprir essa norma de eficiência no prazo de três anos após os trabalhos de modernização, em conformidade com o n.º 390 das CEEAG.

|  |
| --- |
| Efeito de incentivo |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.2 (n.os 26 a 32) das CEEAG.*

1. Só se pode considerar que os auxílios facilitam uma atividade económica se tiverem um efeito de incentivo. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 26 das CEEAG, queira explicar de que forma a(s) medida(s) «induz[em] o beneficiário a alterar o seu comportamento ou a participar numa atividade económica suplementar ou numa atividade económica mais respeitadora do ambiente, na qual não participaria sem os auxílios ou participaria de maneira limitada ou diferente».

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 27 das CEEAG, queira fornecer informações que confirmem que os auxílios não suportam os custos de uma atividade que o beneficiário dos auxílios teria realizado em todo o caso, nem compensam o risco comercial normal de uma atividade económica[[4]](#footnote-5)*.*

1. Queira apresentar uma descrição abrangente do cenário factual e do(s) cenário(s) contrafactual(is) provável(is). No caso de regimes que abranjam diferentes projetos de referência[[5]](#footnote-6), a descrição deve ser apresentada para cada projeto de referência. No que respeita à construção, modernização e exploração das redes de distribuição, presume-se que o cenário contrafactual é a situação em que o projeto não teria lugar (n.º 395 das CEEAG).

1. Como previsto no n.º 28, nota de rodapé 40, das CEEAG queira anexar à presente ficha de informações complementares quaisquer documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco, relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto em apreciação, documentos que contenham previsões sobre a procura, previsões de custos, previsões financeiras, documentos transmitidos a um comité de investimento, em que sejam analisados cenários de investimento/de exploração, ou documentos transmitidos a instituições financeiras.

Queira ter em consideração que estes documentos devem ser contemporâneos do processo de decisão relativo à decisão de investimento/exploração.

Se anexar tais documentos à ficha de informações complementares, queira apresentar seguidamente uma lista desses documentos, especificando o autor, a data em que foram redigidos e o contexto em que foram utilizados.

1. Queira fornecer, num anexo à presente ficha de informações complementares (utilizando um ficheiro Excel com todas as fórmulas visíveis), uma quantificação, para o cenário factual e um cenário contrafactual credível, como descrito na alínea i), de todos os custos e receitas principais, do custo médio ponderado do capital (CMPC) dos beneficiários de modo a atualizar os fluxos de caixa futuros, bem como do valor atual líquido (VAL) dos cenários factual e contrafactual, no decurso do tempo de vida do projeto. Para os auxílios individuais e os regimes que beneficiem um número particularmente limitado de beneficiários, esses cálculos e projeções devem ser apresentados ao nível do plano de negócios pormenorizado do projeto e, para os regimes de auxílios, com base em um ou mais projetos de referência.
2. Queira incluir, num anexo à presente ficha de informações complementares, informações pormenorizadas sobre os pressupostos, as metodologias, a fundamentação e as fontes subjacentes, utilizados para cada aspeto da quantificação dos custos e receitas no cenário factual e no cenário contrafactual provável (por exemplo, queira incluir os pressupostos utilizados para elaborar estes cenários).

1. A fim de demonstrar a conformidade com os n.os 29 e 31 das CEEAG:
2. Queira confirmar que o início dos trabalhos no projeto ou atividade não ocorreu antes de o beneficiário apresentar um pedido de auxílio às autoridades nacionais;

OU

1. Para projetos iniciados antes do pedido de auxílio, queira demonstrar que o projeto se enquadra num dos casos excecionais, previstos no n.º 31, alíneas a), b) ou c), das CEEAG[[6]](#footnote-7).

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 30 das CEEAG, queira confirmar que o pedido de auxílio inclui, pelo menos, o nome do proponente, uma descrição do projeto ou da atividade, incluindo a respetiva localização, e o montante do auxílio necessário para executá-lo.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 32 das CEEAG, queira indicar se há normas da União[[7]](#footnote-8) aplicáveis à(s) medida(s) notificada(s), normas nacionais obrigatórias mais rigorosas ou ambiciosas do que as normas da União correspondentes ou normas nacionais obrigatórias adotadas na ausência de normas da União. Neste contexto, queira fornecer informações que demonstrem o efeito de incentivo.

1. Nos casos em que a norma da União em causa já tenha sido adotada, mas ainda não esteja em vigor, queira demonstrar que os auxílios têm um efeito de incentivo, uma vez que incentivam a que o investimento seja realizado e finalizado pelo menos 18 meses antes da entrada em vigor da norma.

|  |
| --- |
| Inexistência de violação de qualquer disposição pertinente do direito da União |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.3 (n.º 33) das CEEAG.*

1. Queira fornecer informações que confirmem a conformidade com as disposições aplicáveis do direito da UE, em consonância com o n.º 33 das CEEAG.

1. Se a(s) medida(s) for(em) financiada(s) através de uma imposição, queira esclarecer se é necessário apreciar a conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 110.º do TFUE. Em caso afirmativo, queira demonstrar de que forma a medida cumpre o disposto nos artigos 30.º e 110.º do TFUE.Neste contexto, caso a medida ou medidas notificadas sejam financiadas através de uma imposição, pode fazer-se referência às informações apresentadas em resposta à pergunta 5.ii *supra*.

|  |
| --- |
| *Condição negativa: o auxílio não pode afetar indevidamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum* |

|  |
| --- |
| *Minimização das distorções da concorrência e das trocas comerciais* |

|  |
| --- |
| Necessidade e adequação da intervenção em matéria de auxílios estatais |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 4.10.3 (n.os 391 a 393) das CEEAG.*

1. Queira explicar pormenorizadamente de que forma o projeto contribuirá para a criação, ampliação ou modernização de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes.

1. Se a medida cobrir excecionalmente os custos de exploração, queira demonstrar que estes custos não podem ser repercutidos nos consumidores de calor/frio urbano sem prejudicar a proteção do ambiente, em conformidade com o n.º 392 das CEEAG. Queira demonstrar que os sistemas de aquecimento/arrefecimento urbano apoiados aumentam a eficiência energética, reduzem as emissões de CO2 e de outras fontes de poluição, bem como as perdas da rede, em comparação com soluções alternativas de aquecimento/arrefecimento urbano.
2. Em conformidade com o n.º 393 das CEEAG, se o projeto se basear na utilização de resíduos como combustível de alimentação, queira explicar de que forma respeita o princípio da hierarquia dos resíduos (artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE).

|  |
| --- |
| Proporcionalidade do auxílio |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.3 e a secção 4.10.4 (n.os 394 e 395) das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 51 das CEEAG, queira fornecer as seguintes informações:
2. A fim de determinar o défice de financiamento[[8]](#footnote-9), queira apresentar uma quantificação, para o cenário factual e um cenário contrafactual credível[[9]](#footnote-10), de:
   1. todos os custos e receitas principais do projeto,
   2. o custo médio ponderado do capital (CMPC) dos beneficiários de modo a atualizar os fluxos de caixa futuros,
   3. o valor atual líquido (VAL) dos cenários factual e contrafactual, no decurso do tempo de vida do projeto.

1. A fundamentação dos pressupostos utilizados para cada aspeto da quantificação e explicar e justificar as metodologias aplicadas.

Para os auxílios individuais e os regimes que beneficiem um número particularmente limitado de beneficiários, o Estado-Membro deve apresentar os dados comprovativos ao nível do plano de negócios pormenorizado do projeto.

Para os regimes de auxílio, o Estado-Membro deve apresentar os dados comprovativos com base em um ou mais projetos de referência.

1. Na ausência de um projeto alternativo, a fim de permitir à Comissão verificar se o montante do auxílio não excede o mínimo necessário para que o projeto que beneficia do auxílio seja suficientemente rentável[[10]](#footnote-11), queira fornecer as seguintes informações:
   1. A taxa interna de retorno (TIR) correspondente à taxa de referência ou taxa mínima praticadas no setor ou na empresa; ou
   2. As taxas normais de rentabilidade exigidas pelo beneficiário noutros projetos de investimento de tipo semelhante, bem como o seu custo em termos de capital; ou
   3. A rentabilidade normalmente observada no setor em causa; ou
   4. Quaisquer outras informações que demonstrem que o montante do auxílio não excede o mínimo necessário para que o projeto que beneficia do auxílio seja suficientemente rentável.

|  |
| --- |
| Cumulação |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar os n.os 56 e 57 das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 56 das CEEAG, queira esclarecer se os auxílios ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) podem ser concedidos simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílios ou cumulados com auxílios *ad hoc* ou *de minimis* em relação aos mesmos custos elegíveis. Se for esse o caso, queira fornecer pormenores sobre esses regimes de auxílios e auxílios *ad hoc* ou *de minimis*, bem como sobre a forma como os auxílios serão cumulados.

1. Caso o n.º 56 das CEEAG seja aplicável à(s) medida(s) de auxílio notificada(s), queira explicar de que forma o montante total do auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) a um projeto ou atividade não conduz à sobrecompensação nem excede o montante de auxílio máximo permitido nos termos do n.º 394 das CEEAG. Queira especificar, para cada medida com a qual o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) possa ser cumulado, o método utilizado para assegurar o cumprimento das condições previstas no n.º 56 das CEEAG.

1. Caso seja aplicável o n.º 57 das CEEAG, ou seja, o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) é combinado com o financiamento da União gerido centralmente[[11]](#footnote-12), queira justificar de que forma o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não conduz à sobrecompensação.

|  |
| --- |
| Transparência |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.4 (n.os 58 a 61) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de transparência previstos nos n.os 58 a 61 das CEEAG.

1. Queira indicar a hiperligação na qual serão publicados o texto integral do regime de auxílio aprovado ou da decisão de concessão de um auxílio individual e das disposições que lhe dão execução e as informações relativas a cada auxílio individual concedido a título *ad hoc* ou no âmbito de um regime aprovado com base nas CEEAG e que exceda 100 000 EUR.

|  |
| --- |
| *2.2. Prevenção de efeitos negativos indesejados dos auxílios na concorrência e nas trocas comerciais e balanço* |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 4.10.5 (n.os 396 a 398) das CEEAG.*

1. Se os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano dependerem dos combustíveis fósseis mais poluentes, como o carvão, a lenhite, o petróleo e o gasóleo, queira explicar se, nos termos do n.º 396 das CEEAG, estão preenchidas as seguintes condições cumulativas:
   * 1. O auxílio está limitado a investimentos na rede de distribuição;

* + 1. A rede de distribuição já está apta para o transporte de calor ou frio produzidos a partir de fontes de energia renováveis, de calor residual ou de fontes neutras em termos de emissões de carbono;

* + 1. O auxílio não resulta num aumento da produção de energia a partir dos combustíveis fósseis mais poluentes (por exemplo, ligando clientes adicionais);

* + 1. Existe um calendário claro com compromissos firmes para o abandono dos combustíveis fósseis mais poluentes, tendo em conta a meta climática da União para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 (ver exemplo na nota de rodapé 157 das CEEAG).

1. Se o projeto incentivar novos investimentos ou a exploração de ativos de produção de energia à base de gás natural, queira explicar se, em conformidade com o n.º 397 das CEEAG, o projeto assegura o seguinte:
2. O contributo do auxílio para a consecução da meta climática da União para 2030 e do objetivo de neutralidade climática até 2050;
3. De que modo será evitado um efeito de dependência da produção de energia alimentada a gás;
4. De que modo o auxílio não substitui os investimentos em alternativas mais limpas já disponíveis no mercado e não dificulta o desenvolvimento de tecnologias mais limpas e a utilização destas.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 398 das CEEAG, queira esclarecer se o acesso ao sistema de aquecimento e arrefecimento urbano está aberto a terceiros e se seria possível utilizar soluções de aquecimento sustentáveis alternativas.

|  |
| --- |
| 1. ***Avaliação*** |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar o n.º 76, alínea a), e o capítulo 5 (n.os 455 a 463) das CEEAG.*

1. Se a(s) medida(s) notificada(s) exceder(em) os limiares do orçamento/das despesas estabelecidos no n.º 456 das CEEAG, queira explicar por que motivo se deve aplicar a exceção prevista no n.º 457 das CEEAG ou juntar à presente ficha de informações complementares um anexo com um projeto de plano de avaliação que abranja o âmbito referido no n.º 458 das CEEAG[[12]](#footnote-13).

……………………………………………………………………………………………

1. Se for apresentado um projeto de plano de avaliação, queira:
2. Apresentar seguidamente um resumo do projeto de plano de avaliação incluído no anexo.

………………………………………………………………………………….

1. Confirmar que o disposto no n.º 460 das CEEAG será respeitado.

………………………………………………………………………………….

1. Indicar a data e a hiperligação em que o plano de avaliação será disponibilizado ao público.

………………………………………………………………………………….

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea b), das CEEAG, caso o regime de auxílio não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post* e a sua duração exceda três anos, queira confirmar que notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após uma alteração significativa do orçamento do regime para mais de 150 milhões de EUR num determinado ano ou para mais de 750 milhões de EUR ao longo da duração total do regime.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea c), das CEEAG, caso o regime de auxílio não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post*, queira assumir seguidamente o compromisso de que o Estado-Membro notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após o registo nas contas oficiais de despesas superiores a 150 milhões de EUR no ano anterior.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
2. Queira esclarecer se o perito independente já foi selecionado ou se será selecionado no futuro.

…………………………………………………………………………………..

1. Queira fornecer informações sobre o processo de seleção do perito.

………………………………………………………………………………….

1. Queira justificar de que forma o perito é independente da autoridade que concede o auxílio.

…………………………………………………………………………………..

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
2. Queira indicar os prazos que propõe para a apresentação do relatório de avaliação intercalar e do relatório de avaliação final. Queira ter em consideração que o relatório de avaliação final tem de ser apresentado à Comissão em devido tempo, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílios e, o mais tardar, nove meses antes do termo do regime, em conformidade com o n.º 463 das CEEAG. Queira ter em consideração que esse prazo poderá ser reduzido para os regimes que desencadeiam o requisito de avaliação nos seus dois últimos anos de aplicação.

1. Queira confirmar que o relatório de avaliação intercalar e o relatório de avaliação final serão tornados públicos. Queira indicar a data e a hiperligação em que estes relatórios serão disponibilizados ao público.

|  |
| --- |
| 1. ***Relatórios e controlo*** |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 6 (n.os 464 e 465) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de relatórios e controlo estabelecidos na secção 6, n.os 464 e 465, das CEEAG.

1. JO C 80 de 18.2.2022, p. 1. [↑](#footnote-ref-2)
2. Queira ter em consideração que a duração de um regime de auxílio corresponde ao período durante o qual pode ser apresentado um pedido de auxílio e tomada a respetiva decisão (incluindo assim o tempo necessário para as autoridades nacionais aprovarem os pedidos de auxílio). A duração referida na presente pergunta não diz respeito à duração dos contratos celebrados ao abrigo do regime de auxílio, que pode ir além da duração da medida. [↑](#footnote-ref-3)
3. Queira ter em consideração que a alteração do valor efetivo ou previsional do orçamento pode implicar uma alteração do auxílio e a necessidade de uma nova notificação. [↑](#footnote-ref-4)
4. [↑](#footnote-ref-5)
5. [↑](#footnote-ref-6)
6. O n.º 31 das CEEAG estabelece que «[e]m determinados casos excecionais, os auxílios podem ter um efeito de incentivo mesmo quando se trate de projetos que foram iniciados antes da apresentação dos pedidos de auxílio.

   Mais particularmente, considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo nas seguintes situações:

   O auxílio é concedido automaticamente de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, não sendo necessário qualquer ulterior exercício do poder discricionário do Estado-Membro, e a medida foi adotada e está em vigor antes do início dos trabalhos relativos ao projeto ou à atividade objeto de auxílio, exceto no caso de regimes fiscais sucessórios, em que a atividade já era abrangida pelos regimes anteriores sob a forma de benefícios fiscais;

   As autoridades nacionais publicaram, antes do início dos trabalhos, um aviso da intenção de criar a medida de auxílio proposta sob reserva da aprovação da medida pela Comissão tal como exigido por força do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. Esse aviso tem de ser disponibilizado num sítio Web público ou por outros meios de acesso público e comparavelmente amplo e fácil e tem de indicar de modo claro o tipo proposto de projetos aceites pelo Estado-Membro, bem como o momento a partir do qual o Estado‑Membro pretende considerá-los elegíveis. A elegibilidade proposta não pode ser indevidamente limitada. O beneficiário tem de ter informado a autoridade que concede os auxílios, antes do início dos trabalhos, que a medida de auxílio proposta foi considerada uma condição das decisões de investimento tomadas. Sempre que dependa de um aviso deste tipo para demonstrar um efeito de incentivo, o Estado-Membro tem de transmitir, como parte da respetiva notificação do auxílio estatal, uma cópia do aviso e uma ligação para o sítio Web onde foi publicado ou a correspondente prova da sua disponibilização ao público;

   Auxílio à exploração concedido a instalações existentes para produção respeitadora do ambiente no âmbito do qual não há um «início dos trabalhos» uma vez que não há um investimento novo significativo. Nestes casos, o efeito de incentivo pode ser demonstrado por uma alteração com vista a um funcionamento da instalação de uma maneira mais respeitadora do ambiente, em vez de um modo de funcionamento mais económico que é menos respeitador do ambiente.» [↑](#footnote-ref-7)
7. Nos termos do n.º 19, ponto 89, das CEEAG, entende-se por «norma da União»:

   *Uma norma da União obrigatória que fixa os níveis a atingir em matéria de proteção do ambiente por empresas individuais, exceto as normas e as metas fixadas a nível da União que são obrigatórias para os Estados-Membros, mas não para as empresas individuais;*

   *A obrigação de aplicar as melhores técnicas disponíveis (MTD), definidas na Diretiva 2010/75/UE, e de assegurar que os níveis de emissão não excedem os que seriam registados se as MTD fossem aplicadas; quando tenham sido definidos valores de emissão associados às MTD nos atos de execução adotados ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE ou de outras diretivas aplicáveis, esses valores serão aplicáveis para efeitos das presentes orientações; quando esses níveis forem expressos como um leque de níveis de emissões, será aplicável o limite em que as MTD primeiro se alcançam na empresa em causa.* [↑](#footnote-ref-8)
8. O n.º 51 das CEEAG estabelece que «os sobrecustos líquidos típicos podem ser estimados através da diferença entre o VAL do cenário factual e do cenário contrafactual no decurso do tempo de vida do projeto de referência.» [↑](#footnote-ref-9)
9. Queira ter em consideração que, de acordo com a nota de rodapé 46 das CEEAG, «[n]ão serão considerados realistas os cenários contrafactuais que proponham como cenário alternativo de investimento/exploração a continuação a longo prazo das atuais atividades não sustentáveis em termos ambientais.» [↑](#footnote-ref-10)
10. De acordo com a nota de rodapé 47 das CEEAG, queira ter em consideração que «todos os custos e benefícios esperados pertinentes devem ser tidos em conta durante o ciclo de vida do projeto». [↑](#footnote-ref-11)
11. O financiamento da União gerido centralmente consiste no financiamento da União gerido centralmente pelas instituições, agências, empresas comuns ou outros organismos da União Europeia, e que não está direta nem indiretamente sob o controlo do Estado-Membro. [↑](#footnote-ref-12)
12. O modelo da ficha de informações complementares para a notificação de um plano de avaliação (parte III.8) está disponível em: [https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation/forms-notifications-and-reporting\_en#evaluation-plan](#evaluation-plan) [↑](#footnote-ref-13)